Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10070.001482/2002-15

Processo nº	10070.001482/2002-15
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-010.686 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	16 de setembro de 2020
Recorrente	DRINKS AND BUSINESS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO ANTERIOR À JANEIRO DE 1997. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a compensação do crédito presumido do IPI relativo a períodos anteriores a 1° de janeiro de 1997 com débitos de outros contribuintes, conforme determina a IN SRF n.º 21/97, podendo ser utilizado para compensação do saldo devedor do próprio contribuinte ou ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Érika Costa Camargos Autran, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte ALLIED DOMECQ BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3401-002.940**, de 18 de março de 2015, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, negando provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2002
>
> COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE A OUTRO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação que lhe deu o art. 49 da Lei nº 10.637/2002, somente são passíveis de aproveitamento em compensação de débitos tributários os créditos de natureza tributária, passíveis de ressarcimento ou de restituição e que tenham sido apurados pelo próprio contribuinte que promove a compensação.

Não resignado com o acórdão, No recurso especial, o Contribuinte suscita divergência com relação ao direito de restituição e de compensação de créditos de terceiros. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma os acórdãos n.º 301-34.371 e 2402-004.093.

Em sede de exame de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho s/n.º de 07/10/2015, proferido pelo Ilustre Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, ter entendido como não comprovada a divergência jurisprudencial em razão de serem diferentes as situações fáticas subjacentes no acórdão recorrido e nos acórdãos paradigmas. A negativa de prosseguimento do recurso havia sido confirmada em sede de reexame de admissibilidade.

Por meio de Mandado Judicial, proferido no processo judicial n.º 1009258-12.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi dado prosseguimento ao apelo especial. Na sentença da referida ação judicial, restou concedida a segurança pleiteada e determinado o seguimento do recurso especial.

Convertido o feito em diligência, por meio da Resolução nº 9303-000.125, de 12 de novembro de 2019, foi intimada a Fazenda Nacional, que apresentou contrarrazões ao recurso especial, alegando a inadmissibilidade do recurso especial e, no mérito, pede a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte é admitido por força de decisão judicial, proferida no processo judicial n.º 1009258-12.2015.4.01.3400, perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Na sentença da referida ação judicial, restou concedida a segurança pleiteada e determinado o seguimento do recurso especial. Nesses termos, foi dado prosseguimento ao mesmo.

2 Mérito

No mérito, centra-se a controvérsia na possibilidade de compensação de débitos tributários próprios utilizando-se de créditos tributários de terceiros. A matéria foi tratada por este Colegiado no Acórdão n.º **9303-007.941,** tendo sido esta Conselheira a relatora do voto vencedor, o qual se amolda ao presente caso, reproduzindo-se, portanto, a sua fundamentação como razões de decidir, *in verbis*:

> [...]
>
> A controvérsia do presente recurso especial gravita em torno da possibilidade de compensação de crédito presumido de IPI, apurados em data anterior a 01 de janeiro de 1997, com débitos de terceiros. Entende-se assistir razão à Fazenda Nacional.
>
> O pedido de compensação, muito embora apresentado em maio de 1998, refere-se a crédito presumido de IPI cuja apuração deu-se em data anterior a 01/01/1997, estando sujeito à observância das normas constantes na Portaria MF n.º 129/95, referida pela IN SRF n.º 21/97, a qual admitia tão somente que os créditos fossem utilizados para abatimento do saldo devedor de IPI do próprio contribuinte, possibilitando o recebimento do saldo remanescente em espécie.
>
> À época da apuração do crédito presumido de IPI, o artigo 1° da Portaria MF n° 129/95, então vigente, previa que o produtor-exportador tinha como opções: (i) utilizar o valor desse incentivo fiscal para abater o IPI devido nos períodos subseqüentes ao da sua apuração; (II) utilizá-lo, por antecipação, no mês seguinte àquele em que forem realizadas as exportações; e (iii) uma vez existindo crédito não utilizado, a diferença poderia ser, ainda, compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço ou ressarcida em moeda corrente. Não havia previsão para compensação com débitos de terceiros.
>
> Para ratificar a assertiva, pertinente trazer que à época a compensação prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 encontrava sua regulamentação no Decreto nº 2.138/97 e na Instrução Normativa n.º 21/97, que em seu art. 24 assim estabelecia:

> "Art. 24. A apuração e utilização do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COF1NS, relativo a períodos anteriores a 1° de janeiro de 1997, serão efetuadas com observância do disposto na Portaria MF n°129, de 5 de abril de 1995, e na Instrução Normativa SRF n° 21, de 12 de abril de 1995.
>
> Parágrafo único. Relativamente ao períodos iniciados a partir de 1° de janeiro de 1997 aplicam-se as normas da Portaria MF n° 038, de 1997, e desta Instrução Normativa. (grifou-se)

De outro lado, certo é que o art. 15 da Instrução Normativa SRF n.º 21/97 previu a compensação de créditos de um contribuinte com débitos de terceiro, no entanto, para os casos de ressarcimento de IPI, limitou o direito aos créditos presumidos apurados a partir de 01/01/1997. Dispositivo esse, importante que se diga, foi revogado posteriormente pela IN SRF n.º 41, de 07 de abril de 2000.

O crédito presumido gerado em 1995, reconhecido no processo nº 13502.000074/96-80, era regido pela Medida Provisória n.º 948/95, para os quais não foi prevista sequer a compensação com outros tributos do próprio contribuinte, consoante dispositivos abaixo transcritos:

> Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.
>
> [...]
>
> Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.
>
> [...]
>
> Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta medida provisória, inclusive quanto aos requisitos e à periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.
>
> [...]

Para reforçar a argumentação aqui expendida, proveitoso citar os bem lançados fundamentos do Acórdão n.º 9303-002.311, julgado em 20/06/2013, de relatoria do Ilustre ex-Conselheiro Júlio César Alves Ramos, utilizado como paradigma pela Fazenda Nacional, in verbis:

> [...] o aproveitamento do crédito presumido limitava-se à compensação com débitos do próprio IPI do contribuinte, podendo ser-lhe ressarcido em dinheiro o valor que excedesse os saldos devedores por ele mesmo apurados.
>
> Quanto a esse ponto, não há diferença entre ela e a Lei 9.363, que resulta da conversão da MP 1484/96, após 27 reedições. Ocorre que a MP 948 veio a ser "disciplinada" pela Portaria MF 129, editada no mesmo ano e "regulamentada", por sua vez, pela IN

Documento nato-digital

SRF 21, também de 1995. E, por óbvio, nesse ano sequer havia a Lei 9.430 cujo art. 74 passou a possibilitar a compensação de créditos de um tributo com débitos de outro.

Por outro lado, a Lei 9.363/96, embora também anterior à 9.430, somente veio a ser "disciplinada" pela Portaria MF 38, já editada sob a vigência daquela última lei. E a IN 21/97, que a "regulamentou" foi quem introduziu a possibilidade de o crédito presumido ser utilizado na forma do art. 74 da Lei 9.430.

O que quero demonstrar é que os atos legais, strictu sensu, que criaram e alteraram o incentivo em tela não previram a compensação com outros tributos – ainda que do mesmo contribuinte – como forma de aproveitamento.

O mesmo ocorre com os atos administrativos 'regulamentares" neles expressamente previstos (Portaria MF 129/95 e 38/97).

É só a IN 21/97, já editada quando havia a Lei 9.430 que, a título de regulamentar a Portaria MF 38/97 (e não mais a 129/95), estende as formas como pode o incentivo ser aproveitado para incluir a compensação com débitos de outros tributos. É ela também, como se sabe, que "cria" a compensação com débitos de terceiros, sequer prevista na Lei 9.430.

Entendo, por isso mesmo, que se de ilegalidade se pode cogitar nesse último ato normativo – a IN SRF 21/97 – está ela exatamente nesses dispositivos que ampliam, sem base legal, o direito previsto em lei, não naquele que, corretamente, afasta de suas disposições o crédito presumido que tem por base ato que ela, a IN, não estava regulamentando. Contra ele (art. 24) somente se poderia dizer ser desnecessário, nada mais.

[...]

Portanto, considerando-se que inexiste previsão legal para a compensação do crédito presumido do IPI relativo a períodos anteriores a 1° de janeiro de 1997 com débitos de outros contribuintes, conforme determina a IN SRF n.° 21/97, é de ser provido o apelo da Fazenda Nacional.

[...]

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Documento nato-digital